DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6596/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/20143/2017
PROTOCOLO	: 1847449
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO (A)	: CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES
CARGO	: DIRETORA-PRESIDENTE – ATUAL
INTERESSADO (A)	: AUGUSTINHO ASSIS DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do Ato de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, para fins de Registro, do servidor público, Sr. Augustinho Assis de Oliveira, que ocupou o cargo de Motorista, lotado na Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Apoio Viário do Município de Aparecida do Taboado.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que, de acordo com a Análise n. 1628/2019 (pç. 14, fls. 58-59), concluiu pelo Registro do Ato de Aposentadoria em tela.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 9040/2019 (pç. 15, fl. 60), no qual opinou pelo Registro da Aposentadoria Voluntária do citado servidor.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a aposentadoria voluntária foi realizada de acordo com as disposições do art. 40, §1º, III, “a”, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida por esta Corte de Contas.

Diante disso, decido pelo **Registro do Ato de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição,** realizado pelo Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado, **do servidor público, Sr. Augustinho Assis de Oliveira**, que ocupou o cargo de Motorista, lotado na Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Apoio Viário do Município de Aparecida do Taboado, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição (Estadual), dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

YL